



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LISETE DE SOUSA GADELHA

Processo: 0131643-61.2008.8.06.0001 - Apelação

Apelante: Estado do Ceará

Apelado: Aluisio Januário Silva Filho

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ALIMENTAR ADIMPLIDO. DECRETO PRISIONAL REVOGADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM DESFAVOR DO REQUERENTE. PRISÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, § 6º, CF/88). CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso voluntário de Apelação Cível interposto pelo Estado do Ceará, adversando sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, nos autos da Ação Indenizatória de nº. 0131643-61.2008.8.06.0001, ajuizada por Aluísio Januário Silva Filho, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, no sentido de condenar o ente demandado no pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, sob o fundamento de que o requerente foi preso indevidamente.

2. Nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB/88, a responsabilidade do Estado é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo a Administração Pública pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, e desnecessária a comprovação da culpa.

3. Há dano moral indenizável quando comprovado que o requerente foi recolhido indevidamente à prisão, em razão da desídia da Administração, que não tomou as providências necessárias ao recolhimento e baixa de mandado de prisão expedido em ação de execução de alimentos, em que o decreto prisional restou revogado, diante do adimplemento do débito alimentar.

4. A indenização devida a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da proporcionalidade, razoabilidade, exemplariedade e da solidariedade, de modo que reputo condizente o valor arbitrado na origem (R\$15.000,00) com os critérios suprarrelacionados, não havendo se falar em minoração do *quantum*.

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0131643-61.2008.8.06.0001, em que são partes as acima relacionadas, Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento**, mantendo inalterada a sentença adversada, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste.

Fortaleza, 06 de março de 2017.

Presidente do Órgão Julgador

Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário de Apelação Cível interposto pelo **ESTADO DO CEARÁ**, adversando sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, nos autos da Ação Indenizatória autuada sob o nº. 0131643-61.2008.8.06.0001, ajuizada por **ALUÍSIO JANUÁRIO SILVA FILHO**, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, no sentido de condenar o ente demandado no pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, sob o fundamento de que o requerente foi preso indevidamente.

No mesmo ato, determinou a incidência de juros moratórios e correção monetária, nos termos das Súmulas 43, 54 e 362, todas do colendo Superior Tribunal de Justiça, além de condenar o Estado do Ceará no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), levando em conta o regramento contido no art. 20 do Código de Processo Civil de 1973

Em suas razões recursais (págs. 71-81), aduz o ente estatal, em resumo: **a)** que o ato contra o qual se insurge o apelado consistiu em sua prisão por determinação judicial, o que não enseja qualquer responsabilidade civil; **b)** que não há que se falar em condenação do Estado ao pagamento de danos morais ao autor, na medida em que não houve dolo, fraude, culpa grave, nem erro judiciário na hipótese vertente; e **c)** que caso mantida a condenação, deverá ser feita uma apreciação equitativa do valor, considerando o *status* social, cultural e econômico do demandante, repudiando-se a pretensão de locupletamento indevido.

Por derradeiro, requestou o conhecimento e provimento do recurso, com o propósito de que seja reformada a respeitável sentença objurgada, no sentido de julgar improcedente a pretensão formulada da peça de ingresso, nos termos esposados nas razões da insurgência.

Preparo inexigível (art. 62, §1º, III, RITJCE).

Em decisão de pág. 82, o recurso foi recebido em seu duplo efeito.

Regularmente intimada, a parte adversa quedou-se inerte, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo legal sem nada apresentar ou requerer (págs. 83-85).

Os autos vieram à consideração deste egrégio Tribunal de Justiça.

Deixo de remetê-los à douta Procuradoria Geral de Justiça, por não evidenciar causa que justifique sua intervenção, seja pela natureza da lide ou qualidade das partes.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual conheço da apelação cível, eis que presentes os pressupostos de aceitação.

Inicialmente, algumas considerações essenciais a respeito do tema responsabilidade devem ser feitas. O dever de indenizar somente poderá ser avaliado diante da verificação da existência dos elementos que compõem a responsabilidade civil extracontratual do Estado.

Sobre a responsabilidade civil da Administração Pública, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 6º, regula que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. (sem marcações no original)

Da análise do supramencionado dispositivo constitucional, tem-se que a responsabilidade do Estado – assim compreendida a União, os Estados-membros e os Municípios – é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo, a Administração Pública, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

A responsabilidade objetiva prescinde do elemento culpabilidade, ensejando a condenação do ente público com base na causalidade, pilar na qual se sustenta a denominada teoria do “risco administrativo”.

Sobre o assunto, é sobremodo importante destacar o escólio de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹:

Pela teoria do risco administrativo, a atuação estatal que causa dano ao particular faz nascer para a administração pública a obrigação de indenizar, independentemente da existência de falta do serviço ou de culpa de determinado agente público. Basta que exista o dano decorrente de atuação administrativa, sem que para ele tenha concorrido o particular. Em resumo, presentes o fato do serviço e o nexó direto de causalidade entre o fato e o dano ocorrido, nasce para o poder público a obrigação de indenizar. (sem marcações no original)

Extraí-se do entendimento doutrinário em referência que ao particular que sofreu o dano não incumbe comprovação de qualquer espécie de culpa do Estado ou do agente público. A administração é que, na sua defesa poderá, se for o caso, visando a afastar ou a atenuar a sua responsabilidade, comprovar – e o ônus da prova é dela – a ocorrência de alguma das chamadas excludentes.

Esclarecidas as diretrizes para a configuração do dever de indenizar, resta aferir se, no caso em análise, é devida a condenação do apelante por danos morais, os quais o apelado alega ter suportado.

Pelo que se denota do caderno procedimental virtualizado, o recorrido figurou no polo passivo da execução de alimentos autuada sob o nº. 2000.0136.2903-5, proposta por Ricard Alves de Francesco Silva, representado naquele ato por Rousiane Alves de Francesco, que tramitou perante a 12ª Vara de Família desta Comarca.

¹ Alexandrino, Marcelo. Direito administrativo descomplicado. _ 23. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

Todavia, conforme documentos carreados ao autos, verifica-se que foi gerado decreto prisional em desfavor do aqui recorrido, por não ter quitado o débito referente à obrigação alimentar epigrafada, tendo sido decretada sua prisão civil e, conseqüentemente, determinada a expedição de mandado de prisão, que foi confeccionado em 20 de outubro de 2005 (pág. 21).

Ocorre que, em 22 de novembro de 2006, a MM. Juíza que presidia o feito em referência extinguiu o processo com base no art. 794, I, do CPC/73, levando em conta que o executado havia comprovado o adimplemento do débito alimentar. No mesmo ato, a Julgadora de planície requisitou a devolução do mandado de prisão expedido em desfavor do ora recorrido (págs. 24-26).

Todavia, o mandado permaneceu em aberto para a autoridade policial que, em 24 de novembro de 2007 (um anos após a revogação do decreto prisional), efetuou a prisão do apelado (conduta/ato), como se infere do documento carreado à pág. 30. Não procedendo o recolhimento e a baixa do mandado de prisão, por certo que manifestamente injusto o encarceramento do autor, considerado a inquestionável revogação da ordem promanda anteriormente.

Por sua vez, o dano moral resta evidente, uma vez que a prisão indevida, por si só, já o configura, em virtude da restrição indevida da liberdade de ir e vir (dano), direito garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988.

Ao contrário do que sustenta o Estado do Ceará, o nexo de causalidade também mostra-se inequívoco, eis que a determinação de devolução do mandado de prisão em aberto e a conseqüente prisão indevida forma o liame necessário ao preenchimento do pressuposto causal, o que é suficiente à configuração do dever de indenizar do Estado, impondo-se a manutenção de sua condenação a título de reparação dos danos morais advindos do cerceamento injustificado da liberdade do apelado.

Em casos da mesma natureza, trago à colação excertos jurisprudenciais deste egrégio Tribunal de Justiça e de outras Cortes Estaduais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTADO DO CEARÁ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE DECRETO PRISIONAL CONTRA O AUTOR EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR ATO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE INDEVIDA POR QUASE UM ANO. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 37, §6º, DA CF. DEVER DE INDENIZAR. ART. 5º, INCISO LXXV, DA CF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM EM R\$ 40.000,00 MANTIDO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REJEITADO. PERCENTUAL ARBITRADO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. MONTANTE QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL AOS REQUISITOS DO ART. 20, § 4º DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA, A FIM DE SE MANTER INCÓLUME A SENTENÇA ADVERSADA. (TJCE, **Apelação nº. 0056992-24.2009.8.06.0001, Relator: Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara Direito Público, **data do julgamento: 07/11/2016**) (sem marcações no original)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS – RESPONSABILIDADE DO ESTADO - “FATUE DU SERVICE” - FALHA NO RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO E SUA DEVIDA BAIXA NO SISTEMA INTERNO – ACORDO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – ENCARCERAMENTO INDEVIDO – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – CRITÉRIOS – NÃO OBSERVÂNCIA – REDUÇÃO DEVIDA-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINORAÇÃO – ART. 20,§3º E 4º DO CPC-SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1. A falha consubstanciada na ausência de recolhimento do mandado de prisão e sua devida baixa no sistema interno do órgão competente, resultando na prisão indevida do agente, retrata a responsabilidade do Estado pelo “fatue du service”, impondo-se a manutenção de sua condenação a título de reparação por danos morais

advindos do cerceamento injustificado de liberdade. 2. Deve ser reduzido o quantum indenizatório fixado pelo Juiz singular quando não observados os limites da lide. 3. Devem ser minorados os honorários advocatícios fixados em valor excessivo, nos termos do art. 20,§ § 3º e 4º do CPC/73. (TJMG, Apelação Cível 1.0672.11.021839-9/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2016, publicação da súmula em 02/12/2016) (sem marcações no original)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO DE DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÍVIDA DEVIDAMENTE PAGA. AUTOR QUE ESTAVA EXONERADO DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. ENCARCERAMENTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE. ERRO DO CONTADOR JUDICIAL, AO INFLAR O CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS. DEVER DE CUIDADO DA ADVOGADA DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA MINORAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso do Município conhecido e parcialmente provido e apelação de José do Carmo Wulcher conhecida e improvida. (TJPR, 2ª C. Cível - AC - 1544231-4 - Cerro Azul - Rel.: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral - Unânime - J. 11.10.2016) (sem marcações no original)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DO JUDICIÁRIO. AUTOR PRESO NO AMBIENTE DE TRABALHO EM RAZÃO DE DÍVIDA DE ALIMENTOS QUE JÁ HAVIA SIDO RESOLVIDA EM AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA NOS AUTOS DA AÇÃO DE REVISÃO DA PENSÃO. CUMPRIMENTO TARDIO DA DECISÃO JUDICIAL DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À VARA EM QUE TRAMITAVA A DEMANDA DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ONDE HAVIA SIDO DETERMINADA A PRISÃO CIVIL DO DEMANDANTE. CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO NO MESMO DIA EM QUE FOI ENCAMINHADO OFÍCIO COM CÓPIA DO ACORDO JUDICIAL A OUTRA UNIDADE JUDICIÁRIA. NEGLIGÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO CARTÓRIO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO E NEXO CAUSAL ENTRE ESTE E A OMISSÃO DO ESTADO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONSTATADA. DEVER DE INDENIZAR. “(...) havendo uma omissão específica, o Estado deve responder objetivamente pelos danos dela advindos. Logo, se o prejuízo é consequência direta da inércia da Administração frente a um dever individualizado de agir e, por conseguinte, de impedir a consecução de um resultado a que, de forma concreta, deveria evitar, aplica-se a teoria objetiva, que prescinde da análise da culpa” (TJSC, AC n. 2009.046487-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 15.9.09). Se comprovado que o autor foi preso injustamente devido a negligência dos agentes públicos do Cartório Judicial que deixaram de cumprir a decisão que determinou a expedição de ofício à Vara em que tramitava a execução de alimentos, resta caracterizada a responsabilidade civil do ente público e, conseqüentemente, o dever de indenizar pelos danos morais sofridos. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2012.026763-8, de Tubarão, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 06-08-2013) (sem marcações no original)

PROCESSO CIVIL – CIVIL – MANDADO DE PRISÃO – PENSÃO ALIMENTÍCIA – PAGAMENTO – TRÂNSITO EM JULGADO – OCORRÊNCIA DE NOVAS PRISÕES COM BASE NO MESMO MANDADO DE PRISÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO DA VERBA. 1.A ocorrência de novas prisões civis com base em mandado de prisão expedido nos autos de ação de alimentos já transitada em julgado gera o dever de indenização. 2. A Administração Pública responde objetivamente pelos danos causados a terceiros por atos de seus agentes. A obrigação de indenizar, em consequência, pressupõe comprovação do fato danoso, provocado sem o concurso da vítima, e do nexo de causalidade. 3. Recurso não provido. (TJDF, Acórdão n.427222, 20080111162379APC, Relator: JOÃO MARIOSI, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/06/2010, Publicado no DJE: 14/06/2010) (sem marcações no original)

Configurado, portanto, o dever de indenizar, passo à análise do pedido de redução da indenização fixada. Nesse tocante, tenho exaustivamente manifestado que para fixação do *quantum* relativo aos danos morais, deve o magistrado atentar para as circunstâncias da causa, o grau de culpa do causador, as consequências do ato, as condições econômicas e financeiras das partes, objetivando compensar a vítima pelo sofrimento experimentado e servindo também como medida de censura ao seu causador, evitando que a atitude repreendida venha a se repetir. Ademais, considerando a ausência de critérios legais para nortear a fixação dos

danos morais, tal valor deve pautar-se de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse panorama, a indenização arbitrada deve servir como meio eficiente de reparação à afronta sofrida, bem como de caráter educativo, sem gerar enriquecimento ilícito ao ofendido.

Nesse sentido, é possível encontrar precedente do col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º. DO DECRETO Nº. 20.910/32. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 538, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA N.º 98/STJ. (...) 12. **O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade.** (...). (STJ, **REsp 1085358/PR**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, **julgado em 23/04/2009, DJe 09/10/2009**) (sem marcações no original)

No presente caso, o autor foi indevidamente preso e submetido a situação humilhante, por inegável erro da máquina estatal, a qual tem o dever de prestar os serviços da forma mais eficiente possível.

Sob esse enfoque e sopesados os meandros da lide, tenho que o montante arbitrado pelo nobre Magistrado em R\$15.000,00 (quinze mil reais) é adequado para atender a finalidade educativa e reparadora da medida, até porque o ente estatal não logrou êxito em comprovar a existência de alguma circunstância apta a atenuar o valor arbitrado na origem, limitando-se a alegar que deveria ser feita uma apreciação equitativa do valor, considerando o *status* social, cultural e econômico do demandante.

Ante o exposto, **conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento**, mantendo inalterada a sentença adversada, eis que promanada com base nas peculiaridades do caso concreto e em consonância com o entendimento firmado sobre a matéria.

É como voto.